



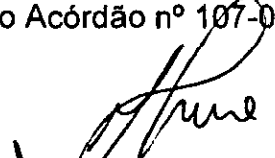
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

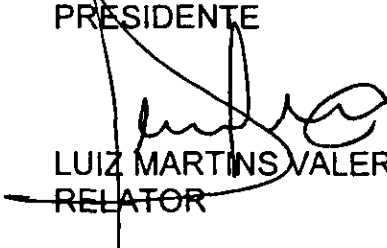
Clas
Processo nº : 16707.004274/2003-10
Recurso nº : 141453 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : CSLL - Exs: 2001 a 2003
Embargante : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.857

CSSL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACOLHIMENTO –
Acolhidos os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 107-08248, de
12/09/2005, para incluir na Decisão a necessidade de a autoridade
preparadora verificar se, de fato, o contribuinte incluiu os débitos no
PAES, cuidando para que não haja duplicidade na cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela Embargante EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para
sanar omissão no Acórdão nº 107-08248, de 12/09/2005, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA
SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente
convocado) E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004274/2003-10
Acórdão nº : 107-08857

Recurso nº : 141453
Embargante : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela recorrente sob a alegação de que há omissão no Acórdão nº 107.08.248 prolatado por esta Câmara, cujo Relator foi o então Conselheiro Octávio Campos Fischer, fls. 705/708.

Entende o contribuinte que o Relator, apesar do decidido pela Câmara na Sessão de Julgamento do dia 12 de setembro de 2005, não mencionou no Voto a necessidade de que os valores oferecidos ao PAES não fossem objeto de cobrança em duplicidade, com requerido no recurso.

Aduz o embargante que tal obrigação decorre do art. 37 da Lei nº 9.784/99, pois a administração dispõe da informação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004274/2003-10
Acórdão nº : 107-08857

VOTO

Conselheiro – LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Tem razão o embargante. O Acórdão omite ponto da crucial da Decisão tomada pela Câmara naquela oportunidade.

Com efeito, decidimos pela manutenção do lançamento de ofício e pela necessidade de esclarecimento no Voto do Relator de que os valores originais dos tributos e contribuições efetivamente incluídos no PAES, como alega a recorrente, deverão ser levados em conta quando da cobrança do crédito tributário mantido.

Por isso, voto por se re-ratificar o Acórdão nº 107-08248, de 12/09/2005, para incluir na Decisão a necessidade de a autoridade preparadora verificar se, de fato, o contribuinte incluiu os débitos no PAES, cuidando para que não haja duplicidade na cobrança.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO